

PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS EM EDIFICAÇÕES DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO/RS

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: Diretoria de Normatização

Entidade: AGESAN-RS

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido no documento intitulado "MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS EM EDIFICAÇÕES", Versão 2024, de lavra do SEMAE de São Leopoldo, encaminhado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização em *e-mail* datado de 11 de abril de 2024.

2 ANÁLISE

No âmbito deste parecer, de cunho técnico-jurídico, serão analisadas as questões relativas aos fundamentos de atuação da agência reguladora e aos fundamentos jurídicos genéricos afetos à matéria, sem adentrar em questões

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

normativas de ordem técnica, as quais poderão ser devidamente apreciadas pela Diretoria de Normatização.

A propósito, a normatização específica, de ordem técnica, deve ser articulada e desenvolvida igualmente de forma técnica.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata sobre a "elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", assim estabelece:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; [...]
- II para a obtenção de precisão:
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma [...]²

Diante desse contexto, a AGESAN-RS, no que tange à matéria em questão, possui competência quanto à manifestação, haja vista o disposto no art. 5°, §1°, I, "a", "b", XII, e XIV de seu Estatuto Social, segundo o qual

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá: I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo: a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados; b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; [...] XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de

Mandaguaçu - Paraná

² BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial, Brasília, 27 fev 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em 12 abr 2024.





serviços públicos regulados; [...] XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;³

No mérito, verifica-se que o manual proposto é totalmente técnico, do ponto de vista dos conhecimentos próprios da Engenharia, de modo que a verificação de clareza e de precisão, tal como preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, poderá ser adequadamente apurada pelos setores técnicos competentes da AGESAN-RS.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para opinar pela competência da AGESAN/RS para deliberar sobre a matéria, nos termos expostos, sugerindo-se que os órgãos técnicos da agência promovam as devidas verificações de clareza e de precisão, haja vista o caráter técnico da matéria.

Considerando que houve a delegação de competências regulatórias por parte do Município de São Leopoldo à AGESAN/RS, operando-se o fenômeno da delegificação, conforme o Termo de Convênio de Regulação nº 06/2022, incluindo-se as competências de estabelecer "padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços" e "requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas", conforme a Cláusula Segunda, *caput*, I, "h", "1" e"3", constata-se que a aprovação da matéria, pelo Conselho Superior de Regulação da agência, será suficiente para a aplicabilidade plena da matéria.

_

³ AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social.** Disponível em https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf. Acesso em: 16 out 2023.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715